

Ação de Consignação em Pagamento - Competência e Procedimento

Maria Aparecida Silveira de Abreu¹

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é abordar algumas questões práticas relativas ao procedimento das ações de consignação em pagamento, com destaque para os pontos mais controvertidos na doutrina e jurisprudência. Procura-se destacar os pontos principais acerca da competência, do ajuizamento da petição inicial, do depósito, da contestação e sentença.

COMPETÊNCIA

Em regra, o foro competente é o local do pagamento, nos termos do art. 891 do Código de Processo Civil. Uma das exceções é a hipótese de consignação de aluguel e acessórios da locação, pois, neste caso, a competência é fixada no local em que se encontra situado o imóvel objeto da locação.

PETIÇÃO INICIAL

São requisitos essenciais para a propositura da ação de consignação em pagamento o requerimento de expedição de guia ou prova do depósito e de sua recusa. Na ausência deste requerimento ou da referida prova, deverá ser emendada a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para atender

¹ Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Nova Iguaçu.

a esse fim. Se não for realizada a emenda, com a formulação do requerimento ou prova do depósito e da recusa do recebimento, deverá o juiz indeferir a inicial. São, na verdade, pressupostos processuais de validade, assim como o são a planilha na ação de despejo e a planta do imóvel na ação de usucapião.

No caso das prestações periódicas, elas se incluem no objeto do processo independentemente do pedido. Elas devem ser depositadas ao longo do processo, observando-se o prazo de cinco dias até o vencimento. Se for aluguel, o depósito deve ser feito na data do vencimento, não existindo prazo de tolerância.

DEPÓSITO

Em regra, o depósito deve ser feito no prazo de cinco dias após o deferimento da expedição de guia, nos termos do art. 893, I do CPC. Uma das exceções está na Lei de Locações, que determina que o depósito deverá ser feito no prazo de 24 horas, sob pena de extinção do feito.

Discute-se na jurisprudência quanto à possibilidade de extinção do feito se o depósito não for realizado no prazo de cinco dias. O entendimento dominante é aquele que admite a extinção do feito sem apreciação do mérito nesse caso.

Para ilustrar o debate, destaco os julgamentos dos seguintes recursos: A favor da extinção: TJERJ – Apelação Cível n. 0427184-09.2010.8.19.0001, Relatora Des. Elizabeth Filizola, j. Março de 2012 e contra: STJ – Resp 702739 – Paraíba, Relatora Ministra Nancy Andrighi.

Transcrevo a seguinte ementa do acórdão do TJERJ acima referido, que endossa o entendimento dominante acerca do tema:

*0427184-09.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO
DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 05/03/2012 -
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊN-
CIA DO DEPÓSITO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCES-*

SO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Trata-se de recurso impugnando sentença terminativa, proferida nos autos de ação consignatória e que teve por fundamento a ausência do depósito inicial por parte do autor, na forma do art. 893, I, do CPC. Sem razão o recorrente, porquanto a extinção do processo, no caso, não depende da prévia intimação, sendo inaplicável o disposto no art. 267, §1º, do CPC. O autor foi regularmente intimado para realizar o depósito inicial, que não foi efetuado, tendo decorrido sete meses entre o deferimento e a certidão cartorária atestando a inércia. A sanção decorrente da não realização do depósito é a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante entendimento doutrinário e da jurisprudência do Egrégio STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Quanto a dúvida a quem pagar, o depósito não pode ser extrajudicial, porque nenhum credor manifestou recusa, devendo ser, portanto, judicial.

CONTESTAÇÃO

Embora indicadas nos incisos I a IV do art. 896 do CPC as hipóteses que poderão ser levantadas na contestação, prevalece o entendimento de que o procedimento de consignação em pagamento comporta cognição plena.

Merece relevo o entendimento do ilustre jurista Adroaldo Furtado Fabrício, compartilhado por diversos juristas, inclusive pelo Profº e Des. Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara Freitas, segundo o qual os pontos indicados no art. 896 do CPC farão coisa julgada, enquanto as outras questões suscitadas serão analisadas incidentalmente.

Em análise às hipóteses previstas no art. 896 do CPC, importa ressaltar que não basta a alegação vaga de insuficiência do depósito, pois deve ser especificado o que seria suficiente, nos termos do art. 896, parágrafo

único do CPC. O mesmo raciocínio se aplica à alegação de excesso de execução, pois aqui deve ser indicado o valor exato e correto. A quantia incontroversa pode ser levantada desde logo, pois a dúvida é apenas quanto à diferença.

A contestação na ação de consignação em pagamento tem caráter dúplice. Se na contestação ou fora dela o réu não formulou pedido contraposto, o juiz não pode concedê-la *ex officio*. O autor pode depositar a diferença.

Neste sentido, destaco o teor da ementa do acórdão proferido na Apelação Cível do TJERJ n. 0004260-58.1999.8.19.001 em que foi Relator o Des. Wilson Marques:

*0004260-58.1999.8.19.0001 (1999.001.09687) - APELAÇÃO
DES. WILSON MARQUES - Julgamento: 09/10/2001 -
QUARTA CÂMARA CÍVEL*

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

DESPESAS CONDOMINIAIS

DEPOSITO INSUFICIENTE

PROCEDÊNCIA PARCIAL

JULGAMENTO EXTRA PETITA

REFORMA DA DECISÃO

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Cotas condominiais. Insuficiência da oferta. Consequências. Código de Processo Civil. Artigos 890 e seguintes. Pedido contraposto, de condenação do autor no pagamento da diferença existente entre o valor devido e o depositado. Inexistência. Consequências. Judicia duplicia. Código de Processo Civil. Artigo 899, parágrafo 2º, 2º, 128 e 460. Exegese e aplicação. Na Ação de Consignação em Pagamento a insuficiência da oferta acarreta declaração judicial de improcedência do pedido liberatório. Todavia, se mesmo reconhecendo a insuficiência da oferta, o juiz, indevidamente deu pela procedência, em parte, do pedido que deveria ter sido julgado im-

procedente, a sentença há de restar intocada, se não foi interposto recurso, pelo réu, contra o capítulo em que assim se decidiu. É que, nesse caso, o Tribunal não pode prover a respeito da matéria não impugnada e, pois, não devolvida, e, menos ainda, pode retocar a sentença, na parte assinalada, em verdadeira reformatio in pejus, por todos os títulos inadmissível, à luz do que dispõe o ordenamento jurídico em vigor. Se, na contestação ou fora dela, o réu não formulou pedido contraposto, de condenação do autor no pagamento da diferença existente entre o valor devido e o depositado, o juiz não pode emitir provimento condenatório, em tal sentido, com violação das regras constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil. Nem mesmo o artigo 899, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a prestar jurisdição ex officio. O princípio ne procedat judex ex officio continua de pé. Apelação provida, em parte. Sentença retocada.

SENTENÇA

Efetuada o depósito da diferença, o juiz julga procedente o pedido. O pedido é de declaração de extinção da obrigação. Se o juiz na sentença declara extinta a obrigação para o autor, deverá condená-lo ao pagamento das custas e honorários processuais, em atenção ao princípio da causalidade. Segundo ensinamento do ilustre jurista Dr. Antônio Carlos Marcatto, na ação de consignação em pagamento a procedência é da contestação.

Há também o entendimento segundo o qual, se efetivado o depósito em valor inferior ao devido e complementado posteriormente, o juiz julgará procedente em parte o pedido e condenará o autor nas verbas sucumbenciais. Para corroborar este posicionamento jurisprudencial, destaco a seguinte ementa de acórdão proferido pela 18ª Câmara Cível do TJERJ:

0121453-33.1995.8.19.0001 (2006.001.69002) - APELAÇÃO

DES. JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NETO - Julgamento: 27/03/2007 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES MENSAIS. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM VALOR INFERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO, APURADO EM PERÍCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, DECLARANDO EXTINTA A OBRIGAÇÃO DOS DEMANDANTES E CONDENANDO-OS AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. APELO DOS AUTORES, QUE PUGNAM PELO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO DO RÉU, PLEITEANDO A IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS AUTORAIS. 1. Tendo os autores depositado, em Juízo, quantia inferior à que efetivamente deviam ao réu - conforme demonstrado em perícia judicial -, legítima se revela a recusa do banco em receber dos demandantes, de início, os valores relativos às prestações decorrentes do contrato de financiamento celebrado entre as partes. 2. Restando comprovado, porém, que os autores efetuaram o pagamento da diferença apurada pericialmente, correta se mostra a sentença do Juízo de primeiro grau, que julgou procedente, em parte, os pedidos da ação consignatória, declarando extinta a obrigação e condenando os demandantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado. 3. Recursos não providos.

Ainda com relação à condenação em custas e honorários advocatícios, merece referência o acórdão do STJ proferido no Resp. 784256 – RJ, em que foi Relatora a Ministra Denize Arruda.

Em se tratando da situação prevista no art. 898 do CPC, em que

há dúvida quanto a quem estaria legitimado a receber o valor do depósito e havendo mais de um réu, o juiz deverá, por decisão interlocutória, declarar extinta a obrigação para o autor, após efetivado o depósito. Verifica-se neste caso hipótese de litisconsórcio eventual, pois permanecerão no feito apenas os réus até definição da legitimidade para o recebimento do valor. Na prática jurídica, essa situação é mais frequente nas causas envolvendo seguro de vida, quando o segurado falece sem especificar os beneficiários.

Questões importantes:

. A sentença que julga procedente o pedido é meramente declaratória, pois declara extinta a obrigação pelo depósito. Nos termos da lei civil, uma das formas da extinção da obrigação é o depósito. Essa sentença não é constitutiva negativa.

. Na ação de consignação em pagamento o devedor deposita o que entende devido, mas isso não impede que o credor promova a execução da diferença ou tome outras providências, como por exemplo, pleitear a devolução de um bem por ele financiado. Também, o pagamento parcial dos aluguéis não impede o despejo, mas diminuirá o débito.

. A insuficiência do depósito induz à procedência parcial do pedido, pois os consectários da mora incidem sobre a diferença. Quem levanta o depósito? A discussão era se a diferença era devida ou não. Após alteração do CPC em 1994, é direito do credor levantar as quantias incontroversas.

. Quanto às prestações periódicas: não leva à improcedência do pedido a falta da comprovação do depósito de algumas parcelas ou o depósito fora do prazo sem os consectários da mora. É caso de procedência parcial.

CONCLUSÃO

O procedimento da consignação afigura-se como instrumento simples e eficaz para a quitação do débito pelo devedor e, ainda, inibe a incidência dos consectários da mora que, oneram a dívida e, em muitos casos, impedem o adimplemento da obrigação. O devedor pode depositar o que entende devido e discutir a diferença no curso da lide. Além de beneficiar o devedor, o procedimento em foco permite ao credor discutir amplamente

as questões relativas à obrigação e receber as quantias incontroversas enquanto se discute a diferença devida. ◆